



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 306/2025-PMC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-007-PMC.

OBJETO: Locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS (CNPJ Nº 12.268.085/0001-72).

ORDENADOR(A) DE DESPESAS RESPONSÁVEL: Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez (Portaria nº 26, de 30/12/2024).

LOCADOR(A) DO IMÓVEL: Sra. Maria Edir Costa Borges (CPF nº 355.690.932-49).

VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 18/2026 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 306/2025-PMC de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2026-007-PMC**, requerido pelo Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA, tendo como objeto a locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA, com fulcro no art. 74, V, da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021 e no art. 124, I, do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na



forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 122 (cento e vinte e duas) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei 4.657¹ de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal 136² de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para

¹ Em atendimento ao que determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que *“A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”*

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112³, de 28/09/2015, e nº 1.123⁴, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas⁵.

A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183/2021, o qual instituiu na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que compõem a Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da

³ Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁴ Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

⁵ Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).



estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183⁶, de 08/01/2021 e nº 1.189⁷, de 19/03/2021.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-09), da **Lei nº 1.271, de 03/02/2025** (fls. 09-10) e da **Portaria nº 26, de 30/12/2024**, que nomeia a Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez como Secretária Municipal de Assistência Social (fl. 11).

Neste sentido, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.271/2025, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social voltou a ser intitulada Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), denominação esta utilizada neste parecer, ainda que constem na instrução processual documentos que façam referência a designações anteriores.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispôs, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou*

⁶ Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

⁷ Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.



especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240⁸, de 26 de maio de 2023.”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 52-53).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

⁸ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



Por meio da **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 48-51).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente, o Agente de Contratação nomeado para tal e demais servidores atuantes nos procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA.



A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor do Documento de Formalização de Demanda nº 20251014013 (fl. 12).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que o processo administrativo tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a sua real necessidade de contratar o objeto pretendido.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa nas contratações públicas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 14/08/2025 **justificativa para a contratação** em comento (fl. 02-04).

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Do uso de Inexigibilidade de Licitação para Locação de Imóvel

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios



imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

***In casu*, a Prefeitura de Curionópolis usa da Inexigibilidade de Licitação ora em análise para locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.**

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal à contratação pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Neste sentido, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, apresenta em 10/12/2025 fundamentação legal para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a locação de imóvel em comento (fls. 29-32).

Trata-se a presente análise, pois, de uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos termos do art. 74, V da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O §5º do art. 74 da Lei 14.133/2021 dispõe que nas contratações com fundamento no inciso susografado devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No que tange aos critérios definidos no §5º do art. 74 da Lei 14.133/2021, verifica-se a presença de tais na instrução processual, conforme abaixo relacionado:

LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, §5º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO SOLICITAÇÃO APRESENTADO
I	Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;	Fls. 13-22 ⁹
II	Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;	Fl. 26 ¹⁰
III	Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.	Fls. 27-28 ¹¹

Tabela 1 – Verificação de cumprimento dos critérios estabelecidos nos incisos do §5º do art. 74 da Lei 14.133/2021 na instrução processual ora em análise.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 123 que a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no supracitado inciso V do *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, dispondo os procedimentos de seleção de imóveis para locação em seu Capítulo XXII.

O art. 124 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que poderão ser firmados contratos de locação de imóveis observando-se os seguintes modelos:

⁹ Dados técnicos acerca do imóvel objeto da locação pretendida dispostos no Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

¹⁰ Conforme certificado pelo ordenador de despesas responsável.

¹¹ O ordenador de despesas cumpre o teor de tal requisito em documento no qual justifica o uso de inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.



I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, Administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II - locação com *facilities*: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, Administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação *built to suit* (BTS): o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991¹².

Neste sentido, em atendimento ao §1º do art. 124 do Decreto Municipal 136/2024, a **unidade gestora requerente justifica, no Estudo Técnico Preliminar apresentado, a utilização da locação tradicional** (fl. 35).

Nesta senda, destaca-se a discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

¹² A Lei nº 8.245/1991 dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.



- III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto a presença dos documentos essenciais na composição do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóvel ora apreciado, este órgão de Controle Interno passa a analisar se foram atendidos os critérios acima aduzidos, a fim de atestar que o processo já devidamente autuado foi instruído com a documentação necessária, conforme será explicitado ao curso da presente análise.

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-04), subscrito em 14/08/2025 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, contendo: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução do objeto a ser contratado; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.2. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei



nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024 define, em seu art. 32, I, o Estudo Técnico Preliminar como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Estudo Técnico Preliminar relativo à locação de imóvel pretendida (fls. 35-47), subscrito em 16/12/2025 pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

O §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe os elementos que devem estar contidos no estudo técnico preliminar. Neste sentido, verifica-se a presença dos elementos em referência nos autos ora em análise, senão vejamos:

LEI Nº 14.133/2021, ART. 18, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO SOLICITAÇÃO APRESENTADO
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	Fls. 35-36
II	Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.	Fl. 36 ¹³
III	Requisitos da contratação.	Fls. 41-42
IV	Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	Fls. 42-43

¹³ Conforme o ETP apresentado a unidade gestora demandante atesta a inserção da contratação pretendida no Plano de Contratações Anual.

LEI Nº 14.133/2021, ART. 18, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO SOLICITAÇÃO APRESENTADO
V	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.	Fl. 44
VI	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	Fls. 43-44
VII	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.	Fls. 44-45
VIII	Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.	Fl. 45
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.	Fls. 45-46
X	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.	Fl. 46
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes.	Fl. 46 ¹⁴
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.	Fl. 46
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Fls. 46-47

Tabela 2 – Verificação de presença no ETP apresentado dos critérios estabelecidos nos incisos do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021.

A Seção II do Capítulo XXII¹⁵ do Decreto Municipal nº 136/2024 trata dos Estudos Técnicos Preliminares a serem utilizados nas locações de imóveis, dispondo em seu art. 125 os critérios que o ETP deverá conter além dos elementos definidos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

¹⁴ A unidade gestora demandante indica que o teor do inciso em referência não se aplica à contratação pretendida.

¹⁵ O Capítulo XXII do Decreto Municipal 136/2024 trata das locações de imóveis.



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 125		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO
I	A comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pela Secretaria ou ente licitante.	Fl. 36
II	A comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública.	Fls. 36-37
III	Justificativa da escolha de um dos modelos de locação, de que trata o art. 124 ¹⁶ deste Decreto, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração.	Fls. 37-38
IV	Requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros.	Fls. 38-39
V	Estimativa de área mínima, observando-se:	Fl. 39
	a) Levantamento de dados;	
	b) Avaliação da área atualmente ocupada;	
	c) A necessidade de atendimento ao público;	
	d) ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário.	
VI	Estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:	Fls. 39-40
	a) custos de desmobilização;	Fl. 39
	b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;	Fl. 40
	c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos;	Fl. 40
	d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.	Fl. 40
VII	Descrição da necessidade de contratação de serviço de assessoria técnica para a prestação de serviço da modelagem econômico-financeira e suporte à realização do processo licitatório, se for o caso.	Fl. 40
VIII	Quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto contratado.	Fls. 40-41

Tabela 3 – Verificação de presença no ETP apresentado dos critérios estabelecidos no Art. 125 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Em atendimento ao art. 125, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos documento subscrito em 13/11/2025 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra.

¹⁶ Art. 124 [...] I - Locação tradicional; II - Locação com *facilities*; III - Locação *built to suit* (BTS).



Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, na qual a referida ordenadora de despesas **certifica a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto** (fl. 26).

De acordo com o art. 125, §2º do Decreto Municipal nº 136/2024, para a comprovação do critério do inciso II (inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública) deverá ser demonstrada:

- I - consulta aos órgãos e as entidades municipais, quanto à disponibilidade ou não da área pretendida; ou,
- II - comprovação da impossibilidade de compartilhamento em razão da natureza das atividades do órgão ou da entidade demandante.

Neste sentido, consta nos autos documento subscrito em 08/12/2025 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, no qual a referida ordenadora de despesas **certifica a impossibilidade de compartilhamento do imóvel pretendido com outros órgãos da Administração Pública municipal** em razão da natureza das atividades da unidade gestora demandante (fls. 27-28).

No que tange ao inciso III, ainda que a unidade gestora requerente defina o modelo de locação e justifique sua escolha, não foram esmiuçadas no Estudo Técnico Preliminar a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração, conforme disposto no inciso em referência.

Quanto ao inciso V, não obstante os apontamentos da unidade gestora requerente sobre a estimativa da área mínima do imóvel objeto da locação pretendida, verifica-se que não está especificado no Estudo Técnico Preliminar apresentado o conteúdo das alíneas correspondentes ao inciso em questão.

De toda sorte, em relação ao inciso V o citado conteúdo consta nos autos em outros documentos, como o laudo técnico de avaliação de imóvel, emitido por profissional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (fls. 13-22).

Acerca dos apontamentos susograftados, este órgão de Controle Interno parte do pressuposto de que a autorização para a contratação pelo ordenador de despesas chancela os documentos administrativos que instruem o processo, evidenciando a anuência do titular da unidade gestora aos registros de sua alçada.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou



não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

Ainda assim, **este órgão de Controle Interno orienta que nos vindouros processos administrativos de locação de imóveis sejam atendidas as ressalvas supracitadas, para cumprimento in totum do regramento que norteia a matéria.**

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento, pela unidade gestora requerente, dos elementos definidos no art. 125 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, consideradas as ressalvas susografadas.

5.3. Análise de Riscos

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Análise de Riscos consubstanciada em documento denominado Mapa de Riscos da Contratação (fls. 54-56), subscrito em 16/12/2026 pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

O Mapa de Riscos apresentado contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

No que tange à avaliação de riscos nos processos de locação de imóveis, o Decreto Municipal nº 136/2024 assim dispõe em seu Art. 126:

Art. 126. Nos procedimentos de seleção de imóveis de que trata este Capítulo, deverão ser avaliados os riscos associados a cada um dos modelos indicados no art. 124 deste Decreto, que possam comprometer o sucesso da contratação, identificando, dentre eles, riscos ligados:

I - ao custo de mudança e de restituição de imóvel;



II - à fuga ao procedimento licitatório em uma contratação com serviços condominiais inclusos;

III - à localização específica cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha, quando se tratar de inexigibilidade de licitação;

IV - a aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução contratual.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

Diante da aprovação dos documentos da fase interna da instrução processual, chancelados pelo ordenador de despesas em seu Termo de Autorização (fl. 72), considerando as atribuições inerentes à autoridade em referência, a Controladoria Geral do Município consigna que fica ao cargo do titular da unidade gestora requerente as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes, bem como a aquiescência ao teor dos documentos em questão, sendo de sua responsabilidade o encaminhamento dado a tais e a consequente continuidade da tramitação processual.

5.4. Laudo de Avaliação do Imóvel

O artigo 143, II do Decreto Municipal nº 136/2024 determina a obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação do imóvel para os processos de Inexigibilidade de Licitação que objetivam a locação de imóveis, o qual deve ser elaborado por profissional habilitado e refletir o valor de mercado, devendo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Isto posto, **em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Laudo de Avaliação de Imóvel para Locação** (fls. 13-22), subscrito em 14/08/2025 pelo Engenheiro Civil Sr. LAÉRCIO MOUSSALLEM (CREA nº 1502575108/PA), o qual contém: identificação da unidade gestora solicitante; o tipo / destinação do imóvel a ser locado; identificação do proprietário do imóvel a ser alugado; descrição do endereço do imóvel objeto da contratação; identificação do órgão emissor do laudo de avaliação; identificação do responsável técnico pela elaboração do laudo de avaliação; data da realização da avaliação; descrição da avaliação do imóvel; acervo fotográfico relativo ao imóvel objeto da contratação; características do imóvel objeto da locação pretendida; apontamentos acerca da localização do



imóvel; descrição de critérios para a realização do método comparativo de imóveis; valor médio da avaliação; memória de cálculo; e, o valor efetivo para a locação.

Consta nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº PA20251443667 relativa ao profissional Sr. LAÉRCIO MOUSSALLEM (CREA nº 1502575108/PA), subscritor do Laudo de Avaliação de Imóvel.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de engenharia é dos servidores que as compõem, na medida de suas atribuições.

De acordo com o referido Laudo de Avaliação de Imóvel, o **valor estimado para a locação pretendida é de R\$ 3.000,00** (três mil reais) mensais.

Verifica-se no Termo de Referência que é do interesse da Administração a contratação do objeto ora em análise pelo prazo de 12 (doze) meses, o que reverbera no **valor total para a locação de R\$ 36.000,00** (tinta e seis mil reais).

Verifica-se que a proprietária do imóvel, Sra. MARIA EDIR COSTA BORGES (CPF nº 355.690.931-49), expressou sua anuência com o valor mensal estabelecido pelo laudo de avaliação, por meio de **Termo de Concordância** subscrito em 05/12/2025 (fl. 24).

5.5. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹⁷, este órgão de Controle Interno

¹⁷A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

De maneira sintética, dotação orçamentária é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos, cuja existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Assim sendo, é o valor monetário autorizado, consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 20251014013 (fl. 12).

Em 16/12/2025 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças o Ofício nº 110/2025, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 57).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 16/12/2025 (fl. 58) **declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2025 para atendimento da referida despesa** e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas¹⁸:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
(CNPJ N° 12.268.085/0001-72)

ÓRGÃO: 05 – Secretaria Municipal de Assistência Social.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – Fundo Municipal de Assistência Social.

PROJETO / ATIVIDADE:

2032 – Manutenção da Secretaria de Assistência.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

¹⁸ Este órgão de Controle Interno reproduz fidedignamente as dotações orçamentárias identificadas pela Coordenadoria de Contabilidade no citado despacho.



A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas ao Secretaria Municipal de Assistência Social** para o exercício financeiro 2025, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 59).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 71), subscrita em 19/12/2025 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2025 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Considerando que as despesas relativas ao objeto ora em análise alcançam o vindouro exercício financeiro, este Órgão de Controle Interno recomenda que, para o exercício financeiro de 2026, sejam juntados aos autos: (i) o atesto do ordenador de despesas da unidade gestora contratante quanto à superveniência de dotação orçamentária suficiente para a mesma finalidade; (ii) o parecer orçamentário a ser emitido pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Finanças; e (iii) documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante, todos contemporâneos ao referido exercício, a fim de assegurar a escorreita instrução processual.

5.6. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.



O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Termo de Referência (fls. 60-69), subscrito em 17/12/2025 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez – e pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

O art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024 determina quais os parâmetros e elementos descritivos devem estar registrados no Termo de Referência a ser apresentado pela unidade gestora requerente, os quais são avaliados a seguir:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO TR APRESENTADO
I	Definição do objeto, incluídos:	
	a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Fl. 60
	b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Fl. 60
	c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	N/A
	d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	N/A
II	Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.	Fl. 65
III	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.	Fl. 63



DECRETO MUNICIPAL N° 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO TR APRESENTADO
IV	Requisitos da contratação.	Fls. 41-42 ¹⁹
V	Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.	Não consta no TR apresentado
VI	Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.	Não consta no TR apresentado
VII	Critérios de medição e de pagamento.	Fls. 66-67
VIII	Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 ²⁰ da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.	N/A
IX	Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.	Fl. 62 e Fls. 13-22 ²¹
X	Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.	Fl. 67

Tabela 4 – Verificação de presença no Termo de Referência apresentado dos parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A partir da análise do Termo de Referência apresentado, verifica-se que o mesmo não contém a definição do modelo de execução do objeto, nos termos do art. 49, V do Decreto Municipal nº 136/2024, tampouco modelo de gestão do contrato, para atendimento ao art. 49, VI do dispositivo legal em referência.

¹⁹ O Termo de Referência não contém este item especificamente mas ele está contido no Estudo Técnico Preliminar.

²⁰ Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. §1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: [...]

²¹ Dados técnicos acerca do imóvel objeto da locação pretendida constam no Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.



Neste sentido, ressaltamos que o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pela legislação municipal assegura a conformidade dos processos administrativos com a legalidade bem como ratifica o comprometimento desta gestão municipal com as boas práticas de governança.

De qualquer modo, considerando a aquiescência do ordenador de despesas ao conteúdo apresentado depreende-se o acolhimento dos argumentos e do contexto que o compõe pela autoridade em questão.

Ainda assim, **este órgão de Controle Interno orienta que sejam atendidos nos processos vindouros, de forma específica, todos os elementos previstos no Decreto Municipal nº 136/2024 nos documentos que compõem os processos licitatórios deste município, para escoreita instrução dos procedimentos administrativos no âmbito desta gestão municipal.**

Por fim, este órgão de Controle Interno atesta que constam no Termo de Referência apresentado pela unidade gestora requerente os parâmetros e elementos descritivos definidos no art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, consideradas as ressalvas susografadas.

5.7. Da Habilitação do locador do imóvel

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos as condições de cumprimento das obrigações contratuais pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.



De acordo com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Neste sentido, a comprovação dos requisitos de habilitação é essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percepçiona que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

Consta no Termo de Referência apresentado (fl. 69) os documentos necessários para habilitação do locador no processo de locação de imóveis ora em análise, quais sejam:

- Documento de compra e venda do imóvel ou título definitivo;
- Documento de identidade e CPF do locador;
- Comprovante de endereço;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional;



- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; e,
- Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Para atendimento ao art. 143, V do Decreto Municipal nº 136/2024, verifica-se que a partir da documentação juntada aos autos restaram comprovadas as condições de habilitação da proprietária do imóvel objeto da locação ora em análise, senão vejamos:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-007-PMC				
Habilitação da locadora Sra. MARIA EDIR COSTA BORGES (CPF nº 355.690.932-49)				
DOCUMENTOS	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Declaração de Venda de Imóvel	Partes contratantes	-	Fl. 78	-
Certidão Negativa de Registro Imobiliário	Cartório do Único Ofício de Curionópolis/PA	-	Fl. 79	-
Carteira Nacional de Habilitação	DETRAN/PA	-	Fl. 81	-
Comprovante de endereço ref. abril/2025	SAAEP/PA	-	Fl. 83	-
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	06/04/2026	Fl. 84	Fl. 85
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	07/07/2026	Fl. 86	Fl. 87
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	07/07/2026	Fl. 88	Fl. 89
Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 127	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	18/03/2026	Fl. 90	Fls. 91-92
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	07/07/2026	Fl. 93 e 95	Fl. 94

Tabela 5 – Documentos de habilitação apresentados pelo locador do imóvel nos autos da Inexigibilidade nº 6-2026-007-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18,



III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

5.8. Razão da escolha do imóvel a ser locado

Em atendimento ao disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, justifica as razões da escolha do imóvel localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC (fls. 97-98).

5.9. Da justificativa do Preço

Em atendimento ao disposto no art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida em 08/01/2026 (fl. 98-99).

5.10. Autorização da autoridade competente

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183/2021 e nº 1.270/2024, assentiu formalmente em 08/01/2026 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC por meio de **Termo de Autorização** (fl. 121), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

6. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento



dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*” (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. CLAUDIA SOUSA PEREIRA SANTANA (CPF nº 059.214.073-30) foi formalmente cientificada de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC por meio de **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 33),



subscrito em 15/12/2025 pela ordenadora de despesas responsável pela unidade gestora requerente, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu em 15/12/2025 tal atribuição subscrevendo **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (fl. 33), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novo Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

7. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a servidora responsável por tal atribuição, Sra. Silvia Gouveia Araújo, membro da equipe em referência, encaminhou o Ofício nº 111/2025 em 18/12/2025 os autos ao ordenador de despesas, para as ulteriores providências de alçada (fl. 70).

Neste sentido, a ordenadora de despesas responsável pela unidade gestora requerente, a Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez, autorizou a Comissão de Contratação do município a autuar o procedimento relativo ao processo administrativo de locação de imóvel ora em análise (fl. 72).

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado autuou o feito em 08/01/2026 (fl. 73), providenciando a juntada aos autos da documentação da pessoa física a ser contratada (fls. 76-95) para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação (fls. 96-99), subscrita em 08/01/2026 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a



contratação da Sra. MARIA EDIR COSTA BORGES (CPF nº 355.690.931-49) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC.

A Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo encaminhou os autos em 08/01/2026 à Procuradoria Geral do Município (fl. 108), para emissão de parecer jurídico.

8. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Inexigibilidade de Licitação para Locação de Imóvel ora em análise (fls. 101-107), **em atendimento ao disposto no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/01/2026 por meio do Parecer nº 08012026-PROGEM** (fls. 109-120), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Orientou a Procuradora Geral que, ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n.14.133/21.

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo²², deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “*[...] no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.*”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 306/2025-PMC, objetivando a Locação de imóvel residencial, localizado na Rua Jacarandá,

²² O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal



nº103, centro, Curionópolis/PA, destinado a manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria resumidamente elencados a seguir:

- I. Publicação das informações inerentes ao procedimento em consonância com o item II.5 deste parecer jurídico;
- II. Recomenda-se a exigência da matrícula do imóvel após a conclusão do processo de regularização fundiária

É o parecer.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021²³.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 08/01/2026, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

9. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a atual Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

²³Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Lei 14.133/2021 exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da atual Lei de Licitações e Contratos, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²⁴, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da LLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da LLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da Lei 14.133/2021 dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

²⁴ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...]

§1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

Neste sentido, consta nos autos **Ato de Autorização de Contratação Direta**, subscrito em 08/01/2026 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Fernanda Azevedo de Sousa Marquez – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise (fl. 121).

10. DO ENVIO DE DADOS AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:



Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA.

11. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa N.º 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa N.º 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerentecom a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa N.º 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.



Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verdadeiras.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção aos apontamentos do item 5.2 deste parecer;
- b) Seja atestado pelo ordenador de despesas da unidade gestora contratante a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade em relação ao exercício financeiro de 2026, conforme apontado no item 5.5 desta análise;
- c) Sejam apresentados Parecer Orçamentário a ser emitido pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Finanças e documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante contemporâneos, tal como apontado no item 5.5 desta análise;
- d) Atenção aos apontamentos do item 5.6 deste parecer.



Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, acolhidas as cautelas de praxe, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 306/2025-PMC**, de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC**, cujo objeto é a locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis/PA.

Curionópolis/PA, 09 de janeiro de 2026.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 306/2025-PMC**, referente à Contratação Direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-007-PMC**, cujo objeto é a locação de imóvel residencial localizado na Rua Jacarandá nº 103, Bairro Centro, no Município de Curionópolis/PA, destinado à manutenção da instalação do Conselho Tutelar, custeado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS** (CNPJ nº 12.268.085/0001-72), no **valor global de R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), tendo como LOCADORA a Sra. **MARIA EDIR COSTA BORGES (CPF nº 355.690.931-49)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra-se:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

() Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das



**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNÍCIO**



CONGEM/PMC

Fl. _____

referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 09 de janeiro de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP